



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183312 - TO (2024/0440587-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAINER MAIA PINHEIRO
ADVOGADOS : HAINER MAIA PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)- TO002929
JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO- TO011894
AGRAVADO : PRODUTECNICA NORTE COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO- SP115461
MATHEUS CARRIEL HONÓRIO- MS013431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Embargos de terceiros.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183312 - TO(2024/0440587-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAINER MAIA PINHEIRO
ADVOGADOS : HAINER MAIA PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO002929
JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO - TO011894
AGRAVADO : PRODUTECNICA NORTE COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461
MATHEUS CARRIEL HONORIO - MS013431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Embargos de terceiros.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAINER MAIA PINHEIRO em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de embargos de terceiros, ajuizada por PRODUTÉCNICA NORTE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedentes os embargos de terceiros, confirmando a tutela concedida, reconhecendo a impenhorabilidade do algodão (10.722 arrobas de algodão em pluma) objeto de arresto nos autos executivos apensos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ARRESTO DE ALGODÃO. PENHORA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS VINCULADOS À CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LEI 8.929/94. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA NÃO VINCULAÇÃO DO ALGODÃO À CPE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Embargos de terceiros constituem-se em procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza intrinsecamente possessória, que tem por objetivo desconstituir ato judicial de constrição de bens em posse de pessoa estranha à lide principal, cujo prejuízo, advindo da turbação ou esbulho, sofrera.
2. Cédula de Produto Rural (CPR) é um título que representa uma promessa de entrega futura de um produto agropecuário, funcionando como um facilitador na produção e comercialização rural.
3. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real. Inteligência da Lei 8.929/94, nos termos do artigo 18.
4. Prevê o art. 69 do Decreto Lei nº 167/67, que os bens objeto de penhora ou hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas.
5. Parte recorrente não traz aos autos provas de seus argumentos, tendo, inclusive, mencionado que "já foi requerida junto ao Cartório de Títulos e Documentos desta cidade", o que, salvo melhor juízo, não restou juntado aos autos.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Embargos de declaração 1: opostos pelo agravante, após determinação deste STJ, foram parcialmente acolhidos, com efeitos meramente integrativos, para sanar a omissão apontada e constar a impossibilidade de análise de matéria não abordada na primeira instância.

Embargos de declaração 2: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 373, I, 674, *caput*, e 1.022, II, do CPC.

Ao sustentar a existência de negativa de prestação jurisdicional, alega que o TJ/TO, mesmo após decisão desse STJ que anulou o acórdão anterior para que houvesse a apreciação de toda a matéria de defesa feita pela parte recorrente no apelo dela, ele novamente afastou a apreciação e/ou análise da matéria, e sob a premissa equivocada, senão falsa, de que teria havido inovação recursal, bem como afirma que inexistiu a mencionada inovação recursal.

Aduz, ainda, que o novo julgamento do TJ/TO não analisou os argumentos de que caberia à parte adversa demonstrar que o produto efetivamente apreendido seria objeto da Cédula de Produto Rural, ônus do qual não teria se desincumbido, em reiterada negativa de prestação jurisdicional.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Embargos de terceiros.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante reitera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como defende inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

2. Com efeito, constata-se que o art. 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/TO tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. Em que pese ter o TJ/TO apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

4. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão do recurso integrativo:

“No caso em exame, a parte Embargante alega que há omissões no acórdão embargado, especialmente em relação da ausência de prova, por parte da Embargada, em demonstrar que o produto efetivamente apreendido seria objeto da Cédula de Produto Rural.

Veja-se que, a matéria invocada pelo Embargante não foi formulada na origem, tratando-se de inovação recursal. Ademais, a matéria dos autos é exclusivamente de direito, não havendo irresignação sobre o penhor pignoratício previsto no título de crédito da Cédula de Produto Rural.

Não se pode, nesta fase recursal, manifestar-se sobre matéria não ventilada na origem, sob pena de supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Ademais, veja-se a fundamentação do voto condutor:

"Registre-se que o caso em debate restringe-se exclusivamente à relativização do penhor pignoratício de fardos de algodão quando foram arrestados pelo recorrente no transcurso dos autos de execução nº 00104298820178272722.

Corroborar-se com o entendimento do Magistrado de primeiro grau quanto as alegações do recorrente de preferência do crédito sob o argumento de que este se trata de natureza alimentar, em face da expressa previsão legal do artigo 18 da lei 8.929/94." (g. n)

Diante disso, tem-se que os embargos de declaração comportam parcial provimento para corrigir o vício constante no acórdão embargado e consignar a impossibilidade de apreciação da matéria que não foi abordada no momento oportuno, fato que configura inovação recursal." (e-STJ fl. 522)

"(...) o Embargante opõe os segundos embargos de declaração insistindo que não se está apreciando todas as suas teses alegadas em sua defesa, tanto em contestação (evento 27, CONT1, autos de origem), quanto em suas razões do recurso de apelação em epígrafe (evento 108, APELAÇÃO1, autos de origem).

Vislumbra-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial interposto pelo Embargante (evento 59, DESPDECI13), determinou que este Tribunal de Justiça se manifestasse sobre o apontamento de que "caberia à parte adversa demonstrar que o produto efetivamente apreendido seria objeto da Cédula de Produto Rural, ônus do qual não teria se desincumbido."

Em emenda à petição inicial (evento 21, EMENDAINIC1, autos de origem) e nas contrarrazões apresentadas ao recurso da Embargante (evento 112, CONTRAZ1, autos de origem), ficou efetivamente comprovado que o algodão de fato pertencia à Embargada, fato não desconstituído pelo Embargante.

Destarte, como já mencionado, o Embargante insiste que a tese defensiva lançada nos autos de origem em relação à posse/propriedade do algodão não se trata de inovação recursal. Contudo, é evidente que, pela via inadequada, tenta ventilar algo que não foi expressamente manifestado na origem.

Portanto, o que se constata é que a alegação do Embargante constitui mero inconformismo com a resolução da lide, pretensão esta que não merece acolhimento, uma vez que os embargos de declaração não devem ser utilizados como instrumento para reexame de matéria já apreciada." (e-STJ fls. 578/579)

5. Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação do art. 1.022 do CPC.

II. Do reexame de fatos e provas

6. Outrossim, a despeito das alegações ora aduzidas, como destacado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a tese defensiva lançada nos autos de origem em relação à

posse/propriedade do algodão apreendido se trata de inovação recursal, tal como pretendido pela parte recorrente, ora agravante, realmente exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

III. Da ausência de prequestionamento,

8. Além disso, o TJ/TO, a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte agravante, de fato, não decidiu acerca dos arts. 373, I, e 674, *caput*, do CPC, indicados como violados, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

9. Importa salientar, ademais, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela parte agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu no particular.

10. De acordo com o art. 1.025 do CPC, indicado pela parte agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o Tribunal Superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, entretanto, não ocorreu neste processo.

11. Mister salientar, ainda, que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.737.229/RS, Terceira Turma, DJe 23/08/2023; e AgInt no AREsp 1.395.979/SP, Quarta Turma, DJe 09/09/2019.

12. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

13. Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.183.312 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0440587-0

Número de Origem:

00104298820178272722 00106662520178272722 104298820178272722 106662520178272722
202302500644

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAINER MAIA PINHEIRO

ADVOGADOS : HAINER MAIA PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO002929
JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO - TO011894

RECORRIDO : PRODUTECNICA NORTE COMERCIO DE DEFENSIVOS
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461
MATHEUS CARRIEL HONÓRIO - MS013431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAINER MAIA PINHEIRO

ADVOGADOS : HAINER MAIA PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO002929
JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA NETO - TO011894

AGRAVADO : PRODUTECNICA NORTE COMERCIO DE DEFENSIVOS
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461
MATHEUS CARRIEL HONÓRIO - MS013431

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026